PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
15/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 548, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.652
(15.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 548, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR" E SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
ADVOGADOS: Igor Suruagy Correia Moura e outros.
RECORRIDOS: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL; COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ".
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. GUIA ELEITORAL. PROMOÇÃO. CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO NO HORÁRIO RESERVADO AO PLEITO PROPORCIONAL. INVASÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
- A ressalva contida na parte final do art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08, autoriza a inserção de legenda partidária durante a propaganda proporcional. Inexistência de violação aos limites legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR", objetivando a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona – desta capital, que julgou improcedente a representação proposta contra José Cícero Soares de Almeida e a sua Coligação Partidária "Por Amor a Maceió", deixando de aplicar aos recorridos as determinações insertas no art. 28, § 8º e § 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Em sua peça recursal, alega o recorrente que no dia 26/08/2008, nos horários vespertino e noturno, no programa eleitoral gratuito da TV, dedicado aos candidatos proporcionais, o candidato a prefeito pela Coligação teria invadido o espaço reservado à propaganda dos vereadores, em afronta ao art. 28, § 8º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Menciona, outrossim, que no intervalo entre a fala de um vereador e outro, no que denominou vinheta de passagem, o candidato majoritário teria aproveitado o espaço para fazer propaganda exclusivamente de sua candidatura.

Requerem o provimento do apelo para reformar a sentença objurgada.

Contra-razões dos recorridos às fls. 36/40.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 24 horas, de acordo com os arts. 96º, § 8º, da L nº 9.504/97, e 19, *caput*, da Resolução TSE nº 22.624/2007.

A propaganda veiculada no guia eleitoral é a seguinte: durante os intervalos entre a fala de um candidato a vereador e outro, a coligação fez inserir legenda do candidato majoritário, consubstanciada em um coração com o número do candidato, sem que houvesse fotografia ou pedido de voto em favor do mesmo.

Não obstante o art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08, vede aos partidos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, o mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

Assim, vê-se que o simples fato de ter sido inserida, no intervalo entre as falas dos candidatos a vereadores, a legenda do candidato a prefeito pela coligação, configurada em um coração vermelho com o número 11, não representa qualquer violação à norma regulamentadora, especialmente porque existe a ressalva apontada no final do parágrafo supramencionado, autorizando a utilização de legenda, bem como em vista da inexistência de definição na legislação de como tal legenda deve ser disposta.

Ademais, como bem salientou a eminente Procuradora em seu parecer: "*Não se pode cair no purismo de acreditar que os candidatos da coligação proporcional não promovam, dentro dos limites da legislação eleitoral, uma associação com a candidatura majoritária por eles apoiada*". E finaliza: "*O que se deve coibir, em verdade, é a violação dos limites legais, o que não se vislumbrou no caso concreto.*"

Verifica-se, portanto, que a propaganda veiculada pela coligação recorrida no guia eleitoral, não foi realizada em desconformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

EXTRATO DA ATA
(87ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 548, Classe 30.

Recorrido: Solange Bentes Jurema e outros.

Advogados: Igor Suruagy Correia Moura e outros.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida e outro.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.652, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.652, de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões